



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1139939-66.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado RAPHAEL RIBEIRO DA COSTA BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1139939-66.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Itaú Unibanco S.A

Embargado: Rafael Ribeiro da Costa Bueno

VOTO 2848

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos ao acórdão que manteve a r. sentença combatida, que condenou os requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$13.159,81 e R\$2.480,00.

A parte embargante alega omissão quanto à correção monetária e aplicação de juros, solicitando a aplicação da taxa SELIC conforme a Lei 14.905/2024.

A Lei 14.905/2024, que trata de matéria de ordem pública, pode ser aplicada de ofício no cumprimento de sentença, não configurando omissão no acórdão.

A fundamentação do acórdão é suficiente para prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

Embargos de declaração rejeitados, com observação.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 405/414, que deu negou provimento ao recurso do requerido, mantendo a r. sentença tal como proferida.

Sustenta a parte embargante, haver omissão do Acórdão quanto à correção monetária e aplicação de juros sobre os valores das condenações, e pugna pela aplicação da taxa SELIC para fins de atualização e juros, conforme a Lei 14.905/2024, que deu nova redação aos arts. 389 e 406 do CC/02.

Manifestação da embargada a fls. 11/13.

É o relatório.

Ainda que a lei nova tenha entrado em vigor em agosto de 2024, antes da interposição do recurso - em janeiro de 2024, é claro que questão de ordem pública sobre correção monetária e

juros moratórios, disciplinada pela Lei 14.905/2024, pode ser suscitada a qualquer momento, até na fase de cumprimento, por ocasião do cálculo da condenação.

Não é preciso opor embargos de declaração para antecipar eventual discussão que poderia ocorrer em momento posterior.

Imaginar omissão é ignorar a finalidade dos embargos de declaração, distorcendo-lhes a natureza de recurso meramente integrativo.

À evidência, norma cogente superveniente à sentença, ainda que não referida no v. acórdão, deverá ser observada em relação a correção monetária e juros moratórios incidentes sobre a condenação.

Nesse sentido:

“Embargos de Declaração. Réu alega omissão de matéria não ventilada em recurso ou contrarrazões Impossibilidade A incidência da Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária, é matéria de ordem pública e será observada de ofício no cumprimento de sentença - A aplicação da taxa Selic não foi objeto de discussão, não configurando omissão no julgado Embargos rejeitados”. (ED 1001526-23.2023.8.26.0634, rel. Des. João Battaus Neto, j. 12/12/2024). “Embargos de declaração. Inexistente omissão. Desnecessidade de menção expressa aos índices dos consectários legais aplicáveis sobre a condenação. Recurso rejeitado”. (ED 1013172-17.2022.8.26.0003, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 13/12/2024)”.

Em suma, em se tratando de matéria de ordem pública e de natureza processual (art. 322, § 1º do CPC), até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Ressalta-se que tais considerações não implicam em acolhimento dos embargos, uma vez que a Lei 14.905/2024 tem caráter cogente, devendo ser observada em eventual cumprimento de sentença.

Por fim, a fundamentação do acórdão é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficiente para prequestionamento, implícito ou explícito, dos dispositivos invocados, pois expôs claramente as razões de decidir.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS
de declaração, com observação.

OLAVO SÁ
Relator